

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E RETROATIVIDADE DA LEI: entre a constitucionalidade e a *práxis cotidiana*

Evaristo Tomasoni Neto¹

RESUMO

O presente artigo busca trazer à tona a discussão entre a celebração do acordo de não persecução penal e a retroatividade da lei penal na prática jurídica cotidiana, bem como visa elencar os desdobramentos fáticos decorrentes da utilização do referido instituto. Para isso, consubstanciado na ideia de fragmentariedade e subsidiariedade do direito penal, define-se esse mecanismo como meio consensual de resolução de conflitos, apresentando suas principais características, para se traçar um paralelo entre sua aplicação aos processos em cursos e a retroatividade da *lex mitior* enquanto garantia preconizada no ordenamento jurídico. Utilizando do método dedutivo e revisões bibliográficas, analisa-se a incidência do acordo nos processos que demandem menor ação repressiva estatal e o momento oportuno da sua celebração, apresentando a noção

¹ Pós-graduando em Ciências Criminais pela UniAmérica. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Fundador e Editor-Chefe da Revista Antinomias. Membro do corpo editorial da Revista Brasileira de Direito e Justiça - Brazilian Journal of Law and Justice. Pesquisador discente da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) e CNPq. Estagiário de pós-graduação da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

de discricionariedade regrada/vinculada que sujeita os agentes do Ministério Público, com escopo a se caracterizar a propositura do acordo – se presentes os requisitos legais – como direito subjetivo do investigado e, conseqüentemente, sejam asseguradas as garantias fundamentais consagradas em âmbito constitucional.

Palavras-chave: Política criminal; Desjudicialização; Discricionariedade regrada; Meios consensuais; Direito subjetivo.

ABSTRACT

This article seeks to bring up the discussion between the non-criminal prosecution agreement and the retroactivity of criminal law in daily legal practice, as well as aiming to list the factual developments resulting from the use of the referred institute. For this, based in the idea of fragmentation and subsidiarity of criminal law, this mechanism is defined as a consensual means of conflict resolution, presenting its main characteristics, to draw a parallel between its application to processes in courses and the retroactivity of *lex mitior* guarantee in the legal system. Using the deductive method and bibliographic reviews, the incidence of the agreement is analyzed in the processes that demand less state repressive action and the opportune moment for its conclusion, presenting the notion of regulated / linked discretion that subjects the prosecutors, with scope to if the proposition of the agreement is characte-

rized - if the legal requirements are present - as the subjective right of the person under investigation and, consequently, the fundamental guarantees enshrined in the constitutional scope are ensured.

Keywords: Criminal policy; Non-judicialization; Regulated discretion; Consensual mechanisms; Subjective right.

1 INTRODUÇÃO

O direito é fruto da constante evolução social, política, cultural e moral de uma sociedade e, conseqüentemente, exprime valores de determinado período histórico. Nesse sentido, as diferentes concepções de Estado ao longo tempo e sua relação com os sujeitos se mostram cada vez mais importantes no estudo jurídico, bem como nos traz informações de como são travadas – e tratadas – as diversas situações conflituosas que decorrem do viver em sociedade.

Ficaram incumbidas ao direito regular essas relações, e a partir da expressão dos valores de determinada época que verificamos como incidem as ações estatais repressivas e preventivas e seus desdobramentos dentro do mecanismo de justiça. Em que pese às relações intersubjetivas se mostrarem conflituosas em certa medida, é no direito penal que vemos a face mais perniciosa da ação estatal frente aos indivíduos e a frequente violação de direitos que decorrem dessa atuação.

Com base nisso, buscando uma limitação ao poder pu-

nitivo e visando tornar o sistema mais eficiente, novos modelos surgem na contemporaneidade para solucionar de maneira menos agressiva e mais eficaz determinados casos em que se verificam esses litígios, e mais especificamente no direito penal, todo meio alternativo é válido na efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.

Tendo como ponto de partida o estudo acerca do Acordo de Não Persecução Penal, vemos que o sistema penal mais efetivo e adequado não é sinônimo de maior punição e maior número de prisões, desnudando o viés antiquado e reacionário que ainda permeia o mundo jurídico em âmbito penal. Nesta linha, os meios consensuais surgem como medida mais acertada:

Os juristas desatualizados insistem em excluir os institutos da Justiça Negociada do ambiente processual brasileiro, lutando por manter a ilha moderna do processo penal e o fetiche pela decisão penal de mérito como o único mecanismo de descoberta e de produção de sanções estatais. (LOPES JUNIOR; ROSA, 2017, não paginado).

Deste modo, avalia-se no presente trabalho os desdobramentos da celebração do referido instituto, dando ênfase nos modelos garantistas que visem à primazia pela fragmentariedade e subsidiariedade do direito penal, bem como preze pelas garantias constitucionalmente consagradas.

Por meio de uma análise crítica, tenta-se conciliar as lições acerca da retroatividade da lei penal mais benéfica, verificada com a incorporação da novel legislação que instituiu

o Acordo de Não Persecução, para fins de que se afaste a ideia de discricionariedade ilimitada na possibilidade de proposta do acordo por parte do Ministério Público, delineando a prerrogativa do investigado em fazer valer suas garantias e seu direito subjetivo, para fins de que se afaste o ideário punitivista voltado a judicialização e privação de liberdade que se mostram cada vez mais presentes nas instituições que deveriam primar pelos ditames constitucionais.

2 FRAGMENTARIEDADE E POLÍTICA CRIMINAL

Em 14 de dezembro de 1990, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 45/110, denominada oficialmente como Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, comumente conhecida como Regras de Tóquio, instituiu diversas diretrizes em matéria penal e processual, tendo como escopo prevenir a criminalidade e desenvolver uma melhora no tratamento dos indivíduos privados da liberdade pelo Estado.

A referida resolução assentou a necessidade de se discutir e implementar medidas alternativas ao encarceramento, em decorrência da falência do sistema prisional, baseando-se na modernização e humanização do direito penal que visa garantir minimamente os direitos das pessoas que se encontram privadas de liberdade, uma vez que o Estado deve utilizar do direito penal pautando-se na ideia de *ultima ratio*.

Nesta linha de intelecção, a Resolução recomenda em

seu item 5.1 a atenção para a desnecessidade do processo judicial para a resolução dos conflitos decorrentes das relações sociais:

Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado. (ONU, 1990, p. 116-117).

Mello (2014) explana em suas teorizações que há uma inevitável derivação penal do princípio da proporcionalidade, onde por meio de uma imposição de limites à esfera intervenção do Estado frente às liberdades individuais, deve se buscar primeiramente meios alternativos fora do direito penal para solução de conflitos:

Assim, pode-se dizer que o princípio da necessidade é o princípio do meio menos gravoso. Nessa ótica, há visível correlação entre o princípio da proporcionalidade com o princípio penal da intervenção mínima, ou *ultima ratio*. Pelo referido princípio, o Direito Penal não deve atuar quando houver um meio extrapenal igualmente eficaz para a proteção do bem

jurídico [...] o que implica dizer que o Estado, diante de determinado conflito, deve esgotar todos os recursos e buscar todas as alternativas possíveis de controle social para solucionar o conflito. (MELLO, 2014, p. 250-252).

Corroborando o exposto, levando em consideração a atividade dos agentes estatais, as Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal:

De acordo com lei nacional, os promotores devem dar a devida consideração à desistência de processos, descontinuando procedimentos condicional ou incondicionalmente, ou desviando casos do sistema de justiça formal, com total respeito pelos direitos do(s) suspeito(s) e da(s) vítima(s). Para esse fim, os Estados devem explorar totalmente a possibilidade de adotar planos alternativos, não apenas para aliviar o peso excessivo sobre os tribunais, mas também para evitar a estigmatização da detenção pré-julgamento, indiciamento e condenação, e também os possíveis efeitos adversos do encarceramento. (ONU, 2009, p. 339).

Para coadunar tal disposição com a sistemática brasileira, onde o Ministério Público é o *dominus litis*, ou seja, o titular da ação penal, vê-se a necessidade de se adotar critérios de oportunidade pelo Ministério Público, com eventual possibilidade de afastar a ação penal, primando pela utilização de meios alternativos de resolução, que se traduzem como cumprimento de obrigação diversa da privativa de liberdade.

Este mecanismo se mostra tanto como a concretização de um movimento voltado à descarcerização, assentado na

preferência por reações não detentivas e tendo como princípio base uma política criminal que se preocupa com o sujeito que responde a uma ação penal; como também no afastamento dos sistemas tradicionais de justiça penal, que se baseiam em um formalismo abstrato e apego às disposições positivadas que estigmatizam o indivíduo, com o escopo de tentar descongestionar as vias ordinárias de processamento e julgamento de condutas contrárias à lei, com a consequente otimização de tempo e recursos dos órgãos públicos, bem como a resolução eficaz de situações levando-se em conta as peculiaridades de cada caso.

Baseando-se no princípio da fragmentariedade do direito penal, concebendo sua sistemática a partir da ideia de *ultima ratio*, busca-se dar respostas mais efetivas e adequadas – para além da judicialização e penalização - às situações de menor grau de reprovabilidade, que não causem lesão expressiva aos bens jurídicos penalmente tutelados, e que necessitem de uma intervenção diferenciada frente às peculiaridades do caso concreto.

Afasta-se, portanto, a mera noção punitivista e burocrática, para que se pense o direito penal enquanto mecanismo de resolução adequado a cada caso, dando respostas reais e efetivas para determinadas situações que não mereçam o agressivo exercício estatal.

Nas palavras de Nilo Batista, a subsidiariedade do direito penal, que pressupõe sua fragmentariedade, deriva de sua consideração como remédio sancionador extremo, que deve

ser ministrado apenas quando qualquer outro se revele ineficiente (BATISTA, 2011, p. 84).

Neste sentido, partindo do pressuposto de que o direito penal deve tutelar aqueles bens imprescindíveis à sociedade, surge à noção de bem jurídico, que, segundo os ensinamentos de Dias (2007, p. 114), representa “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.”

Na análise da atividade legislativa, tal fragmentariedade pauta o modo com que as práticas jurídicas irão se esquadrihar, e nos casos em que a tutela penal é dispensada, trará novos contornos para a aplicação de eventual medida contra o investigado:

[...] ao legislador o princípio exige cautela no momento de eleger as condutas que merecerão punição criminal, abstendo-se de incriminar qualquer comportamento. Somente aqueles que, segundo comprovada experiência anterior, não puderam ser convenientemente contidos pela aplicação de outros ramos do direito deverão ser catalogados como crimes em modelos descritivos legais. (CAPEZ, 2011, p. 38).

Para isso, necessário se mostra a ampliação do horizonte hermenêutico, para fins de incorporar a concepção de fragmentariedade na realidade prática e no exercício estatal do poder punitivo:

É possível e necessário, entretanto, ampliar o horizonte hermenêutico em relação a este princípio, para compreender a fragmentariedade como algo que está relacionado não exatamente ao Direito material, isto é, não apenas à atividade estatal de identificação das ações humanas que devem ser previstas abstratamente como crimes, mas para alcançar, também, determinadas situações concretas que, malgrado enquadráveis em hipóteses de crime já existentes, por alguma outra razão dispensariam a atividade persecutória do Estado. (DUCLERC, 2016, p. 69).

Portanto, com as evoluções sociais e as novas concepções de política criminal, emergem os institutos consensuais de justiça penal, que como alternativas ao ideal punitivo, visam dar uma mudança na lógica sistemática do direito criminal, primando pela atuação estatal em matéria penal apenas nos casos dignos de atenção (PRADO, 2019, p.1546), bem como busca apresentar medidas que se mostrem mais eficazes com fins de ressocialização do agente.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO COMO MECANISMO CONSENSUAL E SUAS CARACTERÍSTICAS

Ao editar a Resolução nº 181, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 08 de setembro de 2017, dispôs acerca da instauração e tramitação do procedimento investigatório pelo Ministério Público na seara criminal, e especificamente no seu artigo 18, introduziu no ordenamento

jurídico pátrio a figura do “acordo de não persecução penal”. (BRASIL, 2017).

Esse instituto teve algumas alterações em seu conteúdo a partir da Resolução nº 183, de 2018, tendo como principais características a sua celebração entre o investigado, acompanhado de seu advogado e o Ministério Público e, uma vez cumpridos, os termos pactuados, culminando na promoção do arquivamento da investigação, ou como sugere o nome, a não persecução penal.

Dentre os pressupostos destacados do referido mecanismo estão: a infração penal possuir pena cominada inferior a quatro anos; não ter sido cometida mediante violência ou grave ameaça à pessoa; o investigado confesse formalmente a prática da infração; e por fim, cumpra cumulativamente ou não as seguintes condições:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferen-

cialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

- e) cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

A forma de introdução do instituto, através de resolução do CNMP, recebeu, com razão, críticas acerca de sua constitucionalidade, eis que a criação de uma norma processual extrapola os limites de atuação do Conselho, estipulados pelo art. 130-A da Constituição Federal (BRASIL, [2021a]).

A situação, ao menos do ponto de vista formal, foi solucionada com o advento da Lei 13.964 de 2019, que trouxe novas orientações e balizas para a aplicação do direito em matéria processual penal, alterando inclusive o Código de Processo Penal, que instituiu de maneira positivada por meio de processo legislativo a figura do acordo de não persecução penal (BRASIL, 2019, [2021b]).

Evidentemente, do ponto de vista da conformidade material com a Carta Magna, as novas orientações devem sempre ser consonantes com os ditames constitucionalmente consagrados, não podendo causar prejuízo aos indivíduos para além do ordenamento, muito menos suprimir garantias processuais já consolidadas, o novo instituto se mostra como mecanismo alternativo à clássica noção punitivista que busca a judicialização a todo custo.

Com a possibilidade do acordo de não persecução pe-

nal, a partir das alterações preconizadas pelo artigo 28-A, do Código de Processo Penal, tem-se que “[...] não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos [...]”, (BRASIL, [2021b], não paginado), há a possibilidade de celebração do acordo por parte do titular da ação penal com o investigado.

No §2º, do referido artigo, situam-se as hipóteses em que não é possível aplicar o referido instituto, delimitando uma área de restrição que deve ser lida de maneira taxativa, quais sejam:

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;
- IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (BRASIL, [2021b], não paginado).

Vê-se, portanto, que o legislador descreveu de maneira expressa os casos em que não se pode celebrar o acordo de

não persecução penal, vinculando a atividade jurisdicional e a atuação dos agentes ministeriais aos casos em que os demais requisitos sejam satisfeitos.

O art. 28-A também estabelece, no *caput*, que o Acordo somente deve ser celebrado caso se vislumbre ser ele “[...] necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]” (BRASIL, [2021b], não paginado). Tal limitação deve ser analisada sob a lupa do princípio da intranscendência da pena, de modo que a avaliação quanto à necessidade e suficiência deve levar em conta as condições pessoais do sujeito a ser beneficiado com o acordo. Restrições de caráter genérico – por exemplo, não realizar acordo para determinado tipo de crime ou sujeito, violam o objetivo da norma.

Não se pode perder de vista que a filtragem acerca dos delitos passíveis de serem objeto do acordo já foi realizada pelo legislador no requisito objetivo, quais sejam, crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, com pena inferior a 04 (quatro) anos. A inclusão de fatores genéricos relacionados à “segurança pública”, “ordem pública” etc., acaba por se revelar em tentativa de restringir – segundo critérios pessoais e não previstos em lei – o âmbito de incidência da norma.

A ressalva é necessária, pois, em que pese a preocupação do legislador em deixar as vedações ao acordo expressas na lei, tal expediente não foi suficiente para limitar na prática a discricionariedade na proposta do referido instituto, que apesar de benéfico ao réu, e preenchidos os requisitos pelo investigado, ainda é obstado pelos atores do sistema de justiça,

revelando uma séria violação de um direito subjetivo.

Contudo, inegáveis que discussões acerca da celebração – e o momento oportuno para tal – se mostram necessárias, visto que a incorporação de um novo instituto no ordenamento possui novos desdobramentos fáticos na *práxis* cotidiana, e nesse sentido, a doutrina contribuiu para o esclarecimento destes pontos, sempre fundamentada de maneira a garantir os primados constitucionais e a lógica sistemática do ordenamento jurídico.

4 DO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO E OS PROCESSOS EM CURSO

Quando uma nova lei é incorporada no ordenamento, alguns cuidados no momento da aplicação devem ser tomados para que não se sobrecarregue o sistema judiciário, ao passo que a não observância das prerrogativas constitucionais seria uma grave violação, de modo que a interpretação a ser dada deve sempre coadunar com as diretrizes principiológicas e positivadas no ordenamento.

Ao tratarmos do acordo de não persecução, o legislador não se preocupou em pautar diretrizes de aplicação quanto ao momento oportuno, ou sequer indicou nas suas vedações qualquer ponto que abordasse temporalmente quais processos poderiam restringir a aplicação do instituto:

A lei não diz em que momento será proposto o acordo. Temos que sua proposição poderá ser

feita a qualquer tempo desde que o MP disponha de elementos de prova para tanto. Poderá fazê-lo, inclusive, na audiência de custódia, tal como previsto no art. 18, §7º, da Resolução nº 181/2017, com a redação dada pela Resolução nº 183/2018, daquele Conselho. Obviamente, não há necessidade de se aguardar a conclusão das investigações. No caso de inquérito policial, o indiciamento não é necessário para tanto. (QUEIROZ, 2020, p. 12).

Entende-se, portanto, segundo as normativas acerca da lei penal no tempo, que o acordo de não persecução será aplicado a todos os processos que sejam iniciados quando da vigência a novel legislação. Contudo, a problemática se dá quando tenta se analisar a possibilidade da celebração do acordo em processos que estavam em curso anteriormente à vigência da lei.

Tentando solucionar o problema, ao se analisar essa possibilidade de celebração, foram avaliados e categorizados tais processos em dois grupos distintos, sendo o ponto fulcral de consideração o oferecimento da denúncia – e conseqüente início da ação penal. No primeiro grupo estariam os processos em que não houve o oferecimento da denúncia, os quais se encontrariam em sede investigatória, e poderiam ou não caminhar para o início da ação penal; o segundo grupo compreenderia os processos nos quais já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, tendo a ação penal sido deflagrada.

Com o escopo de regular as diretrizes de celebração do acordo de não persecução penal nestes casos, o Conselho

Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), por meio dos Enunciados Interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019), determinou, em seu Enunciado 20: “Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia” (GNCRIM, 2020, p. 6).

Neste sentido, a partir dessa interpretação ficam adstritos à celebração apenas os processos em que a denúncia não tenha sido oferecida, ainda que as regras de aplicação da lei penal no tempo disponham acerca da retroatividade de modo diferente. Percebe-se então que se buscou, por meio de enunciado, dar maior carga normativa e interpretativa a um dispositivo que claramente contraria as disposições legais e constitucionais, causando prejuízos ao investigado que poderia ter extinta sua punibilidade no caso de cumprimento do acordo de não persecução.

Cabe lembrar que, quando da elaboração da Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) que introduziu diversos mecanismos despenalizadores, discussão semelhante já foi travada na doutrina e jurisprudência referente ao instituto da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 do referido Diploma Legal, e sua eventual aplicação em processos em curso (BRASIL, [2020a]).

Naquela ocasião, discutiu-se acerca da necessidade do oferecimento de proposta de suspensão condicional do proces-

so feitos com sentença condenatória já proferida e em processos que já estavam em avançada marcha processual, tendo a jurisprudência se consolidado no sentido de que os efeitos penais das normas insculpidas na então novel legislação possuíam aplicação retroativa, de modo que incidiriam ainda que o processo estivesse em fase recursal².

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da retroatividade das leis e sua identificação e vedação, bem como a conformidade com o texto constitucional e em sede internacional:

O âmago teleológico do princípio da retroatividade da lei penal mais benigna consiste na estrita prevalência da *lex mitior*, de observância obrigatória, para aplicação em casos pretéritos [...]. Trata-se de uma garantia fundamental, albergada na Constituição de 1988, no inciso XL do art. 5º, o qual dispõe que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Esse é também o conceito que se contém no âmbito normativo internacional, valendo registrar, nesse sentido, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu art. 9, consigna o seguinte: “Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se. (BRASIL, 2013, p. 7).

² Dentre as diversas ações e demandas perante os tribunais superiores consoantes à fundamentação apresentada, cita-se como exemplos referenciais os julgados da ADI nº 1719, REsp 123169, HC74.305, entre outros.

Não obstante, em que pese a normativa por parte do Ministério Público, que busca otimizar e uniformizar o entendimento sobre a matéria dentro da instituição, vê-se uma dissonância entre a interpretação dada e o próprio texto constitucional.

Contudo, em sentido contrário ao adotado pelo Ministério Público dos Estados, ao tratar da mesma matéria, o Ministério Público Federal, por intermédio da 2ª Câmara Criminal, estabeleceu no Enunciado nº 98:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13964/2019, conforme precedentes (BRASIL, 2020b, não paginado).

Logo, vê-se duas aplicações e entendimentos distintos por parte dos agentes ministeriais federais e estaduais. Tais discrepâncias demonstram uma insegurança jurídica tremenda, onde a depender da situação, pode ser dada interpretação completamente diferente a casos semelhantes, o que no direito se mostra como uma evidente violação da lógica sistemática e dos pressupostos hermenêuticos constituídos. Nesse contexto, importante são as lições de Diniz (2003, p. 17), onde “se

houver alguma incompatibilidade lógica entre as ideias de um mesmo sistema científico, duvidosas se tornam as referidas ideias, os fundamentos do sistema e até mesmo o próprio sistema.”

5 A RETROATIVIDADE DA *LEX MITIOR* COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A sistemática do ordenamento jurídico, ao tratar acerca da lei penal e processual no tempo, é um tanto quanto controvertida ainda que a doutrina defina os parâmetros para sua aplicação. Cediço que ao ser incorporada nova legislação, se faz oportuno o questionamento acerca da sua execução e os desdobramentos práticos que podem ocorrer em cada caso, com fins a se evitar interpretações contrárias que provoquem a sobredita insegurança jurídica.

Ao tratar da temática, diversos autores dividem a análise da lei penal no tempo conforme sua categoria, quais sejam, leis penais, leis processuais, leis híbridas (ou mistas), para a partir de uma divisão didática situá-las enquanto irretroativas ou retroativas em cada caso.

Parte da doutrina inclusive identifica a dificuldade de se desvincular uma norma processual de uma norma penal, sendo impossível e incoerente conceber um direito penal desvinculado do processo e vice-versa, devendo tais aplicações e interpretações serem lidas a partir de um viés constitucional

que verifique se a norma incorporada é em benefício do réu ou não para se avaliar a retroatividade (QUEIROZ; VIEIRA, 2004, p. 14).

Entretanto, entende-se que didaticamente a divisão se mostra adequada para análise da problemática exposta no presente trabalho, uma vez que é a partir dessa categorização que reside a (não) aplicação das normativas referentes à lei penal no tempo e sua (ir)retroatividade. A garantia da retroatividade da lei penal que beneficie o réu vem insculpida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que dispõe que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.” (BRASIL, [2021a], não paginado).

O mesmo conteúdo normativo vem repetido no Código Penal, em seu artigo 2º: “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.” (BRASIL, [2021c], não paginado).

Trata-se de um princípio clássico de direito penal, profundamente ligado à função desse ramo do direito de limite ao poder estatal.

Quando tratamos de lei processual, é pacífico o entendimento que vige o princípio *tempus regit actum*, o qual denota que a lei processual nova se aplica de imediato, sem efeito retroativo, respeitando-se a validade dos atos praticados sob a vigência de lei anterior (BITENCOURT, 2007, p. 163).

Nesse sentido, o art. 2º do Código de Processo Penal dispõe que “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem

prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior” (BRASIL, [2021b], não paginado).

A questão assume contornos um pouco mais complexos quando se trata das normas de natureza mista ou híbrida. São normas que, a pretexto de regularem questões processuais, acabam esbarrando no próprio *jus puniendi* estatal. Um exemplo clássico são as normas que criam hipóteses de suspensão do processo e do prazo prescricional. Tais normas ao mesmo tempo em que regulam a marcha processual, também alteram matéria relativa à extinção da punibilidade, esta última, questão tipicamente de direito penal.

Quanto a essas normas de natureza mista ou híbridas, como denominou Roxin (1997, p. 164-165), pacífico que são passíveis de retroagirem se mais benéficas ao acusado, visto que possuem tanto um caráter material penal quanto processual, o que possibilita a sua aplicação visando a incidência em fatos pretéritos em benefício do acusado (BITENCOURT, 2007, p. 162).

Neste sentido, as lições do professor Lopes Junior, demonstram um consenso da doutrina acerca da retroatividade de leis penais de natureza mista:

Por fim, existem leis mistas, ou seja, aquelas que possuem caracteres penais e processuais. Nesse caso, aplica-se a regra do Direito Penal, ou seja, a lei mais benigna é retroativa e a mais gravosa não. Alguns autores chamam de normas mistas com prevalentes caracteres penais, eis que disciplinam um ato realizado no processo, mas que diz respeito ao poder pu-

nitivo e à extinção da punibilidade. (LOPES JUNIOR, 2013, p. 248).

Ainda na mesma linha de fundamentação acerca das normas mistas e sua retroatividade:

Finalmente, cuidando-se de normas de conteúdo misto — em parte favorável ao réu e em parte não — vale a mesma disciplina destinada à irretroatividade da lei penal, sendo também admitida a combinação entre as normas, desde que não sejam incompatíveis, de modo a assegurar a irretroatividade de normas mais severas e permitir a retroatividade das mais favoráveis. (QUEIROZ; VIEIRA, 2004, p. 14).

Nesta senda, Dotti (2010) afirma que o advento de nova norma deve incidir quando for mais favorável ao indivíduo de qualquer modo, ou estabelecer condição de punibilidade ou processabilidade que se verifique como mais benéfica, como é o caso do instituto analisado:

O advento de uma lei nova poderá beneficiar o agente não apenas quando descriminaliza o fato anteriormente punível, mas quando institui uma regra de Direito Penal que: a) altera a composição do tipo de ilícito; b) modifica a natureza, a qualidade, a quantidade ou a forma de execução da pena; c) estabelece uma condição de punibilidade ou processabilidade; d) de qualquer outro modo é mais favorável (DOTTI, 2010, p. 343).

O novel instituto do Acordo de Não Persecução Penal

se enquadra no conceito de norma de conteúdo misto. A rigor, foi instituído um procedimento no Código de Processo Penal que, cumpridos seus pressupostos, resultará na extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13), com nítidos efeitos penais (BRASIL, [2021b]). Em linhas gerais, a celebração do acordo é benéfica ao acusado, portanto, deve ter aplicação retroativa, alcançando processos em curso, mesmo aqueles em que já apresenta oferecida denúncia. Assim, identificada a possibilidade de oferecimento do acordo, deve o juiz ou o relator (a depender da fase processual) abrir vistas às partes para que se manifestem acerca do interesse na celebração do Acordo de Não Persecução.

6 DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO E A DISCRIMINARIEDADE REGRADA/VINCULADA

Partindo de uma racionalidade do direito penal brasileiro estruturada em pressupostos sistemáticos que por meio de um viés garantista amplia sua esfera de liberdade, dada às peculiaridades de cada caso, deve-se garantir ao sujeito que satisfaz certos requisitos dentro das regras positivadas uma titularidade de um direito subjetivo. Inegável que o acordo de não persecução penal se enquadra dentro dessa proposta, visto que a fundamentação para tanto encontra respaldo na exigência de um mínimo de logicidade do sistema, sob pena de se violar garantias constitucionais e, por conseguinte a própria segurança jurídica pretendida.

Logo, sendo satisfeitos os requisitos legais pelo indivíduo, surge um direito a esse titular de que seja oferecida a proposta de acordo de não persecução. Importante ressaltar que em caso de não oferecimento do acordo – e eventual prosseguimento do feito com a continuidade das medidas processuais – pode, em tese, caracterizar a situação descrita no artigo 30 da Lei nº 13.869/19 (abuso de autoridade): “Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente. Pena - detenção, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa” (BRASIL, 2019).

Dessa maneira, levando em consideração a natureza do acordo, resta evidente a possibilidade de sua aplicação retroativa ainda que a ação penal já tenha sido deflagrada, sendo plenamente adequado, nos casos em que os requisitos objetivos e subjetivos sejam satisfeitos, a celebração do instituto como forma de se afastar o prosseguimento da ação e evitar o desgaste decorrente dessa persecução.

Tais fundamentações encontram respaldo nos próprios motivos que deram ensejo à incorporação do mecanismo consensual no ordenamento jurídico; o mesmo possibilita uma resolução mais célere da situação conflituosa decorrente de uma eventual conduta contrária à lei, foca os esforços dos agentes estatais em casos que realmente mereçam suas atenções ante o ideal de subsidiariedade, consegue dar maior efetividade e melhor solução aos casos menos graves que se enquadrem nas normativas que possibilitam o acordo, e por fim, permite uma

minoração dos efeitos de uma condenação judicial.

Surge, portanto, a importância do papel do Ministério Público enquanto titular da ação penal, onde a atividade estatal e exercício do *ius puniendi* seja primordialmente pautada na noção de política criminal moderna que vise a desjudicialização e descarcerização:

as eleições de diretrizes político-criminais referentes à atuação do Ministério Público têm, necessariamente, grande influência nos rumos que seguirá o Direito penal brasileiro, tanto no estudo da dogmática, da Política Criminal, como no desenvolvimento de uma necessária linguagem própria que corresponda aos objetivos visados pelo Estado com a aplicação das consequências jurídicas do delito. (BUSATO, 2011, p. 69-70).

Neste sentido, ainda que o Ministério Público possua certa discricionariedade para a proposta, se presentes os requisitos estipulados na lei a decisão mais acertada é a celebração do acordo em decorrência da inequívoca garantia processual de retroatividade da *lex mitior*. Logo, embora caiba aos agentes ministeriais à análise acerca dessa consonância entre o instituto e o caso fático que originou a investigação, é certo afirmar que essa discricionariedade é regrada – ou vinculada – uma vez que deve ser pautada pela adequação do caso aos requisitos legais trazidos pela lei.

Em síntese, nos casos em que o sujeito atenda aos requisitos e determinações estipuladas no texto normativo, não pode o Ministério Público acrescentar condições, negar de-

liberadamente a proposta do acordo ou atrapalhar a marcha processual com fins a se escusar da obrigação em cumprir as determinações mais benéficas ao acusado. Inclusive, fato é que para se garantir o direito subjetivo do réu, existem mecanismos hábeis – e se admite intervenção judicial – para que se efetivem as garantias do acusado consoante os ditames constitucionais e infraconstitucionais.

Sendo, portanto, mecanismo verificado como direito subjetivo do réu, bem como um instituto de natureza híbrida (penal e processual penal), inegável que pelo fato de ser benéfico ao acusado - e gerar eventual extinção de punibilidade - deve ser aplicado nas ações penais anteriores à vigência da lei, que se encontram em curso com denúncias já apresentadas.

Nesta linha, o professor Aras (2020) afirma de maneira clara que a celebração do acordo de não persecução pode se dar após a deflagração da ação penal, uma vez que se traduz como norma mais benéfica ao acusado: “Também é admissível a celebração de acordo de não persecução penal após a deflagração da ação penal, sendo esta uma interpretação mais benéfica ao acusado. Em tais casos, o ANPP converte-se em acordo de não prosseguimento da ação penal” (ARAS, 2020, p. 177-178).

E continua, se posicionando a favor da retroatividade da lei aos processos que já estavam em curso quando da vigência da novel legislação:

[...] Ações penais já em curso na data da vigência da Lei 13.964/2019 podem ser encer-

radas mediante a celebração de ANPP, com a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do §13 do art. 28-A do CPP. Cuida-se de situação semelhante à prevista no §5º do art. 89 da Lei 9.099/1995, no tocante à suspensão condicional do processo.

Esta solução não ofende o art. 42 do CPP, porque não se tem aí desistência da ação penal, mas utilização extensiva de instituto jurídico legítimo, que atende ao interesse público, na medida em que observa os direitos da vítima e do acusado e as contingências da justiça criminal. A indisponibilidade da ação penal é preservada, porque, se descumprido o acordo, a ação volta a tramitar. O *jus puniendi* estatal restará intacto. (ARAS, 2020, p. 178).

No mesmo sentido preconiza Paulo Queiroz, fazendo oportuna observação acerca da aplicação do instituto despenalizador aos processos em que já tenham sido proferidas sentenças – desde que recorrível:

Como é mais favorável ao investigado, o novo instituto: a) incidirá sobre inquéritos e processos criminais já instaurados, devendo o juiz ouvir o MP sobre o tema; b) incidirá sobre processo com sentença condenatória recorrível. Nesse caso, o juiz ou tribunal ouvirá o MP. Se proposto e celebrado o acordo, o processo ficará suspenso enquanto aguarda a sua execução (QUEIROZ; VIEIRA, 2020, p. 24).

Havendo recusa por parte do agente do Ministério Público em formalizar a proposta, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, em uma espécie de recurso administrativo. Tal possibilidade

está prevista no art. 28-A, § 14 do Código de Processo Penal (BRASIL, [2021b]).

Entendemos, contudo que, mesmo o órgão de revisão ministerial tendo entendido pelo não oferecimento do acordo, tal decisão ainda assim poderá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, que atuará na função de garantidor dos direitos fundamentais do acusado avaliando a higidez dos motivos da recusa no oferecimento do acordo.

É evidente, uma vez que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito ficará fora da apreciação do Judiciário, conforme previsão constitucional em seu art. 5º, inciso XXXV, que nos casos de recusa injustificada ou ilegal por parte do Ministério Público quanto ao oferecimento da proposta de Acordo de Não Persecução, cabe ao Judiciário colmatar à lacuna e corrigir eventual arbitrariedade que não coaduna com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio (BRASIL, [2021a]).

É dizer, embora se reconheça a discricionariedade ministerial para oferecimento do Acordo de Não Persecução, este deve estar balizado pelos preceitos legais que regulam a matéria. Ou seja, cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, surge o direito subjetivo do réu ao oferecimento do acordo, não cabendo a invocação de razões outras para restringir o alcance do instituto (BRASIL, [2021b]).

Inclusive o próprio legislador proporcionou ao beneficiário, por meio do §14 do referido artigo, nos casos em que ocorra a recusa por parte do agente ministerial, a opção de requerer a remessa dos autos ao órgão superior da instituição

para que avalie o não oferecimento, e conseqüentemente, revise e determine a celebração da proposta, com posterior homologação pelo juiz competente.

Ademais, curioso questionamento se revela na questão temporal do Acordo de Não Persecução quando analisamos as celebrações feitas à época anterior ao advento da nova lei e suas alterações no Código de Processo Penal. Tais acordos celebrados com base nas normativas do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como suas condições e requisitos, deveriam agora ser passíveis de uma ratificação ou teriam a força necessária para afastar a incidência da novel legislação?

Entende-se que, diante da peculiaridade do caso, poderia o beneficiário assistido por defesa técnica solicitar a ratificação em juízo para que, entendendo consoante com a legislação atual, bem como cumpridas determinações, fosse alterada ou homologada pelo Juiz a proposta, ou ainda afastada se verificado ser prejudicial ou contrária aos preceitos instituídos no ordenamento.

Portanto, mister se faz uma análise do instituto à luz das disposições constitucionais, bem como se mostra necessário que os atores do sistema judiciário atuem com coerência na efetivação das prerrogativas e garantias fundamentais, afastando-se qualquer discricionariedade que não seja assentada e consoante ao ordenamento, com o escopo de se encontrar mecanismos que afastem a repressão estatal e a mera punição e judicialização em casos que não necessitem dessa incidência agressiva.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o ordenamento jurídico pátrio é uma série de mecanismos de resolução consensual dos conflitos na seara penal, com fulcro a focar os exercícios estatais repressivos em determinados casos que demandem realmente essa necessidade. Contudo, ainda que assentado nos ideais de subsidiariedade e fragmentariedade, o direito penal continua sendo o ramo mais agressivo – e sob o prisma punitivista – onde garantias que deveriam ser garantidas acabam sendo deixadas de lado em prol de uma falsa sensação de segurança.

É neste panorama que o Acordo de Não Persecução Penal ingressa no ordenamento como salvaguarda do indivíduo em casos que não demandem esse exercício estatal punitivo e desenfreado, propondo um meio consensual que vise à recuperação do infrator e reparação dos danos, inclusive trazendo esse olhar diferenciado voltado também à vítima.

Por meio de um exercício de interpretação e sopesamento, sempre prezando pela principiologia consagrada no ordenamento, tenta-se afastar o direito penal na solução dessas contrariedades para que se vislumbrem novos olhares em sede de política criminal e as evoluções decorrentes de uma análise crítica sejam incorporadas na prática jurídica cotidiana.

Compreender, portanto, a discricionariedade no manejo da ação penal como instrumento de contenção da expansão do direito penal material (HASSEMER, 2003, p. 64) se mostra como uma efetivação das diretrizes despenalizadoras

e observância de garantias positivadas, bem como evidencia a desnecessidade, em certos casos, da atuação estatal repressiva. Logo, os mecanismos consensuais e alternativos à mera persecução punitiva traduzem-se como limitadores do *ius puniendi* ao passo que representam um avanço expressivo na própria relação Estado e sujeito, e seus desdobramentos na prática penal cotidiana.

Conforme preconiza Cunha (2019, p. 101), “os membros do Ministério Público, na qualidade de agentes políticos, têm a prerrogativa e o dever funcional de escolher prioridades político-criminais na concretização da persecução penal”, sendo também dever funcional escolher prioridades que afastem a persecução penal por meio de métodos consensuais e alternativos de resolução, onde se busque a desjudicialização e descarcerização sob um viés que melhor se adequa aos casos concretos e fuja do mero punitivismo que assombra os palácios do judiciário brasileiro.

Em suma, garantir o direito à celebração do acordo de não persecução é garantir o próprio direito. Desse modo, efetivam-se garantias primárias instituídas constitucionalmente e garante-se a segurança jurídica necessária para que a sistemática do ordenamento e o ideário principiológico sejam assegurados, sem que prive o indivíduo de sua liberdade e proponha novos meios de solução que sejam voltados tanto ao infrator quanto à vítima para que sejam aplicados de maneira mais adequada e efetiva nessa prática jurídica cotidiana.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. O Acordo de não persecução penal após a Lei 13.964/2019. In: JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo (org.).

Lei anticrime comentada. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 12. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2021a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021b]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021c]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Enunciados – 2ª Câmara Criminal.** 2 Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Brasília, MPF, 2020b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** 2ª Câmara de Coordenação e revisão. Brasília: MPF, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017.** Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/>

Resoluo-181-1.pdf. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 600.817**, Relator Min. Ricardo Lewandowski. DJ de 7 de novembro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7026454>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 1 v.

BUSATO, Paulo César. **Reflexões sobre o sistema penal do nosso tempo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1 v.

CUNHA, Rogério Sanches et.al (coord.). **Acordo de não persecução penal: resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal: parte geral**. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DOTTI, Rene Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

DUCLERC, Elmir. **Introdução aos fundamentos do direito processual penal**. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2016.

GNCRIM. Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. **Enunciados interpretativos da lei anticrime** (Lei nº 13.964/2019), 2020. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf. Acesso em: 01 jun. de 2020.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno Direito Penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre/RS, v. 2, n. 8, p. 54-66, 2003.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Saldão penal e a popularização da lógica da colaboração premiada pelo CNMP. **Revista Consultor Jurídico**, 22 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-22/limite-penal-saldao-penal-popularizacao-logica-colaboracao-premiada-cnmp>. Acesso em: 03 jul. 2020.

MAZLOUM, Amir; MAZLOUM, Samir. **Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opiniao-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-aco-es-curso>. Acesso em: 03 jul. 2020.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. As três dimensões da proporcionalidade no Direito Penal. **Revista Esmat**, Palmas, v. 6, n. 7, p. 245-276, 2014. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/10. Acesso em: 12 fev. 2020.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Normas e princípios das nações unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 25 fev. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal: lei nº 13.964/2019**. 15 jan. 2020. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/>. Acesso em: 01 jul. 2020.

QUEIROZ, Paulo. A aplicação da nova lei no tempo. In: BRASIL. Ministério Público Federal. **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: MPF, 2020, p. 12-31.

QUEIROZ, Paulo; VIEIRA, Antonio. Retroatividade da lei processual penal e garantismo. **Boletim do IBCCRIM**, Ano 12, n. 143, outubro, 2004.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: fundamentos, la estructura de la teoría del delito**. Trad. Diego-Manuel Luzón Pena, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remensal. Madrid: Civitas, 1997.

DATA DE SUBMISSÃO: 14/10/2020
DATA DE APROVAÇÃO-PUBLICAÇÃO: 22/02/2021
DATA DE PUBLICAÇÃO DA REVISTA: 03/11/2021